PAUTA REIVINDICATÓRIA 2023/2024

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, já corrigidos em 01 de setembro de 2022, serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2023, data base da categoria profissional, com aplicação do índice de apurado do INPC mais 5% (cinco por cento) de aumento real.

2ª - REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2022 ATÉ 30/08/2023: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme as faixas salariais correspondentes às tabelas abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.22	
DE 16.09.22 A 15.10.22	
DE 16.10.22 A 15.11.22	
DE 16.11.22 A 15.12.22	
DE 16.12.22 A 15.01.23	
DE 16.01.23 A 15.02.23	
DE 16.02.23 A 15.03.23	
DE 16.03.23 A 15.04.23	
DE 16.04.23 A 15.05.23	
DE 16.05.23 A 15.06.23	
DE 16.06.23 A 15.07.23	
DE 16.07.23 A 15.08.23	
A PARTIR DE 16.08.23	

Parágrafo Primeiro: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas referentes a “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS” e “SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS”.

Parágrafo Segundo: É garantida a igualdade salarial entre os trabalhadores ocupantes da mesma função, independentemente de raça, gênero, religião ou qualquer outra condição pessoal, ficando desde já estabelecida multa de 3 (três) salários do empregado pelo descumprimento da referida igualdade, revertida em favor do trabalhador prejudicado

3ª – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas referentes a

"REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2022 ATÉ 31/08/2023" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2022 a 31/08/2023, salvo os decorrentes de promoção, transferência de cargo, de função, de localidade e de estabelecimento, bem como, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS: Para as empresas com até 10 (dez) empregados, fica estipulado o salário de admissão, abaixo relacionado, a viger a partir de 01/09/2023, desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3° e 4° da Lei n° 12.790/13.

a) comerciáriosR$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) office boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geralR$ 1.700,00 (mil e setecentosreais);

c) garantia do comissionistaR$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais);

Parágrafo 1º: Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2023.

Parágrafo 2º: a aplicação do salário previsto nesta cláusula, por empresas com mais de 10 (dez) funcionários sujeitará o infrator a uma multa correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo 3º: a aplicação de salários menores do que os previstos nesta cláusula, por empresas com até de 10 (dez) funcionários sujeitará o infrator a uma multa correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, a favor do empregado prejudicado

5ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS: Fica estipulado o salário de admissão, abaixo relacionado, a viger a partir de 01/09/2023, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3° e 4° da Lei n° 12.790/13.

a) comerciáriosR$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) office boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geralR$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) garantia do comissionistaR$ 2.842,00

(dois mil oitocentos e quarenta e dois reais);

6ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), ou salário misto (fixo + mais comissões sobre as vendas), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões, ou comissões mais parcela fixa do salário, auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais,

7ª - JORNADA PARCIAL DE TRABALHO: A jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais, bem como o Descanso Semanal Remunerado (DSR), que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia de trabalho.

Parágrafo Único: Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo FIRMADO ENTRE O Sindicato dos Trabalhadores e as Empresas interessadas.

8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados nas cláusulas referentes a "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS", "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS" e "GARANTIA DO COMISSIONISTA" não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

9ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos repousos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 605/49.

10 - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES: Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5° dia útil do mês subsequente.

11 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

a) apurar a média das comissões, acrescidas dos DSR's auferidos nos últimos 3 (três)

meses integralmente trabalhados;

b) dividir o valor encontrado pela jornada efetivamente contratada para obter o valor da média horária das comissões;

c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "*b*" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula referente à "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "*c*" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista;

e) as horas extras incidentes sobre a parte fixa dos salários dos comissionistas mistos serão calculadas na forma da cláusula "REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS".

12 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS: O cálculo e a integração das comissões, acrescidas dos DSR's em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

a) Férias (integrais ou proporcionais): Serão consideradas as comissões acrescidas dos DSR's auferidos nos 3 (três) meses, integralmente trabalhados, de maior remuneração no período dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao a data da demissão;

b) Primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões acrescidas dos DSR's auferidos nos 3 (três) meses, integralmente trabalhados, de maior remuneração no período dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao a data ao mês do afastamento;

c) 13° Salário: Serão consideradas as comissões acrescidas dos DSR's auferidos nos 3 (três) meses, integralmente trabalhados, de maior remuneração anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5° (quinto) dia útil de janeiro.

13 - QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa, no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de setembro de 2023, que será pago juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3°: O caixa que realize transações financeiras como recebimento de contas e realizações de serviços de créditos entre outros, em decorrência da sua maior responsabilidade, receberá uma indenização adicional de 10% mensal, calculada sobre a remuneração do empregado, enquanto perdurar esta condição.

14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas referentes a **"**SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS"; "SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS"; "GARANTIA DO COMISSIONISTA" e QUEBRA DE CAIXA", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas referentes a "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2022 ATÉ 31/08/2023".

15 – APRENDIZES: Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/2022 até 31/08/2023, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula referente a "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS DE 01/09/2022 ATÉ 31/08/2023" e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

Parágrafo Único: A não observância da legislação específica durante o prazo do contrato de aprendizagem descaracterizará referido contrato, o qual passará a ser considerado como de prazo indeterminado, sendo garantidos todos os direitos previstos na legislação trabalhista e neste instrumento e sujeitando à empresa à multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a favor do trabalhador prejudicado, sem prejuízo das demais cominações legais.

16 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

Parágrafo 2º - A empresa que exigir o trabalho de seus empregados em período superior a 2 (duas) horas remunerará as horas que ultrapassarem esse limite com o adicional de 100 % (cem por cento).

Parágrafo 2º - A empresa que exigir o trabalho de seus empregados em desacordo com o disposto no art. 61, da CLT, sem prejuízo das cominações legais, deverá observar o disposto no *caput* desta cláusula e a obrigação de fornecer refeição, conforme parágrafo anterior.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregado no Comercio de Franco da Rocha e Região, a título de contribuição assistencial negocial na seguinte forma:

I – 6% (seis por cento) sobre o salário do mês de outubro de 2023, limitado ao teto de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por empregado, a ser recolhida, impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, conforme aprovado na Assembleia Geral do Sindicato dos Empregados no Comercio de Franco da Rocha e Região que autorizou a celebração da Convenção Coletiva

I – 1.5% (um e meio por cento) sobre o salário nos demais meses, limitado ao teto de R$ 70,00 (setenta reais), por empregado, a ser recolhida, impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, conforme aprovado na Assembleia Geral do Sindicato dos Empregados no Comercio de Franco da Rocha e Região que autorizou a celebração da Convenção Coletiva

Parágrafo 1º: A contribuição prevista no caput será recebida pelo sindicato da categoria profissional através de boleto ou guia a ser fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região, onde deverá constar obrigatoriamente o percentual a ser descontado.

Parágrafo 2º: As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias as guias de recolhimento da contribuição assistencial negocial, devidamente autenticadas pela agencia bancaria, juntamente com o livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo 3º: O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º: Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 5º: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, até 10 (dez) dias após assinatura da presente norma coletiva. A declaração da

oposição deverá ser feita de próprio punho, contendo o número do RG e CPF do empregado, bem como o CNPJ do empregador, devendo ser encaminhada ao *Sindicato dos Empregados no Comercio de Franco da Rocha e Região*, por meio de carta, individualizada, com aviso de recebimento, cujo o protocolo será encaminhado para empresa

Paragrafo 6º: A presente clausula será valida durante a vigência da presente norma coletiva ou até que Lei regulamente outra contribuição negocial em favor do Sindicato da Categoria Profissional

18 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	**VALOR**
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 300,00	
De R$ 300,01 até R$ 600,00	
De R$ 600,01 até R$ 1.000,00	
Acima de R$ 1.000,00	
MICROEMPRESAS	

SINDICATOS DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	**VALOR**
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 3.000,00	
De R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00	
De R$ 5.000,01 até R$ 7.000,00	
De R$ 7.000,01 até R$ 9.000,00	
Acima de R$ 9.000,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 300,00	
De R$ 300,01 até R$ 600,00	
De R$ 600,01 até R$ 1.000,00	
Acima de R$ 1.000,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 36.000,00	
De R$ 36.000,01 até R$ 58.000,00	
De R$ 58.000,01 até R$ 65.000,00	
Acima de R$ 65.000,01	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
MICROEMPRESA	
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
DEMAIS EMPRESAS	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 36.000,00	
De R$ 36.000,01 até R$ 58.000,00	
De R$ 58.000,01 até R$ 65.000,00	
Acima de R$ 65.000,00	

SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 10.000,00	
De R$ 10.000,01 até R$ 20.000,00	
De R$ 20.000,01 até R$ 30.000,00	
De R$ 30.000,01 até R$ 50.000,00	
Acima de R$ 50.000,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
NÚMERO DE EMPREGADOS	
De 00 até 09	
De 10 até 25	
De 26 até 40	
Acima de 40	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 36.000,00	
De R$ 36.000,01 até R$ 58.000,00	
De R$ 58.000,01 até R$ 65.000,00	
Acima de R$ 65.000,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
MICRO EMPRESAS (ME)	
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	
DEMAIS EMPRESAS (GP)	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
MICRO EMPRESAS (ME)	
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	
DEMAIS EMPRESAS (GP)	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SÃO PAULO	VALOR
MICRO EMPRESAS (ME)	
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	
DEMAIS EMPRESAS (GP)	
FEIRANTES E AMBULANTES INSCRITOS APENAS NA PREFEITURA	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 3.000,00	
De R$ 3.000,01 até R$ 5.000,00	
De R$ 5.000,01 até R$ 7.000,00	
De R$ 7.000,01 até R$ 9.000,00	
Acima de R$ 9.000,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
MICROEMPRESA	
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
DEMAIS EMPRESAS	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	
De R$ 0,01 até R$ 99.999,99	
De R$ 100.000,00 até R$ 2,5 milhões	
Acima de R$ 2,5 milhões	

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	VALOR
MICROEMPRESAS	
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	
DEMAIS EMPRESAS	
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	

OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS).
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)

Parágrafo 1º: O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º: Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º: Nos municípios não abrangidos pelo sindicato representativo das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais

filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

Parágrafo 6º: O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 7º: Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP.

Parágrafo 8º: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 9º: Na hipótese de empresas que possuam uma ou mais filiais nos municípios que compõem a base da categoria profissional será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes no município.

19 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º: Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º: Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade, estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, salvo atendimento emergencial, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, inclusive os emitidos em nome dos filhos, desde que menores de 14 (quatorze) ou inválidos/incapazes, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único: Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

21 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE CONTRATO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	**2 anos**
10 anos ou mais	**1 ano**
5 anos ou mais	**6 meses**

Parágrafo 1º: Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º: O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º: Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

22 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

23 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 1º: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

Parágrafo 2º: Este benefício será estendido à mãe adotante.

24 – ACUMULO DAS ESTABILIDADES: E vedado o acumulo de estabilidades, devendo o período das eventuais estabilidades ser somado

25 - DIA DO COMERCIÁRIO: Em homenagem ao Dia do Comerciário - 30 de outubro, será concedida ao empregado do comércio, uma gratificação, a ser paga em dinheiro, de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 1 (um), 2 (dois) ou 4 (quatro) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2023, conforme proporção abaixo.

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o

empregado fará jus a 4 (quatro) dias.

26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: Fica proibida a compensação da duração diária de trabalho mediante Banco de Horas.

27 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único. Considera-se uniforme adotado pela empresa tanto as peças exigidas por esta, quanto aquelas, que apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização.

28 – FÉRIAS: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º: O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados.

Parágrafo 2º: O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

29 - FÉRIAS EM DEZEMBRO: Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

30 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

31 - 13º SALÁRIO / MULTA: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

Parágrafo Único: A empresa que efetuar o pagamento da 1ª e/ou da 2ª parcela do 13° salário após o prazo fixado na Lei e/ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho, arcará com a multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do empregado.

32 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

33 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula referente a **"**ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º: O direito previsto no *caput* é extensivo ao pai comerciário.

Parágrafo 2º: Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

Parágrafo 3º: Serão igualmente abonadas as faltas decorrentes de atendimento de convocação para participar de reunião escolar, desde que devidamente comprovadas.

34 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

Parágrafo Único: É vedado à empresa exigir trabalho suplementar do empregado estudante após a jornada normal de trabalho, prejudicando sua frequência às aulas e sua presença nos exames em cursos escolares regularmente frequentados em horários posteriores ao do trabalho diário.

35 - COMERCIÁRIO DOADOR DE SANGUE: Fica garantido ao emprego doador de sangue o abono do dia da doação e do dia posterior, desde que devidamente comprovada a realização da doação por meio de comprovante válido emitido pelos bancos de coleta de sangue.

36 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único: Vagando em definitivo a função, fica assegurado ao empregado designado para ocupá-la o mesmo salário do substituído, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração contratual ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

37 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO: As empresas concederão até o dia 20 (vinte) do mês, adiantamento de salário aos empregados de, no mínimo, 40%.

Paragrafo único: A empresa que efetuar o pagamento do adiantamento de salário após o prazo fixado caput, arcará com a multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do empregado

38 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

39 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a duas vezes o salario base do empregado, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

40 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, observado o disposto no § 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º: Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias, nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades sindicais, de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º: Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

41 - TRABALHO AOS DOMINGOS: Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;

c) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

d) remuneração da hora extra com 100% (cem por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a inclusão no Banco de Horas.

Parágrafo 1º: As empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R$ 30,00 (trinta reais) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de *"marmitex"*.

Parágrafo 2º: Será fornecido CERTIFICADO, sem qualquer ônus, pelo sindicato da categoria econômica, bem como pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, esta representando as empresas inorganizadas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 611, da CLT, sendo, em conjunto com a vigente Convenção Coletiva de Trabalho, documento indispensável para regularidade do trabalho aos domingos.

Parágrafo 3º: Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo 4º: O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 5º: O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por empregado, revertido em favor da parte prejudicada, sem prejuízo de dever de cumprimento das obrigações principais contidas na presente, bem como da aplicação da legislação vigente.

42 - TRABALHO EM FERIADOS: Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal e profissional, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual, do qual conste:

I - o feriado a ser trabalhado;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo sempre a número igual ao dos feriados laborados;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no “Banco de Horas”;

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) concessão, até 31 de julho de 2024, de folgas adicionais coincidentes com 3 (três) domingos, sem prejuízo do disposto na cláusula referente a “TRABALHO AOS DOMINGOS”, relativamente ao trabalho naqueles dias, facultado ao empregado a conversão dos três dias em pagamento, que deverá ocorrer até 31.07.2024, ou quando da rescisão contratual se ocorrer antes desta data.

Parágrafo 1º: As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de dobra.

Parágrafo 2º: A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser

computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo 3º: Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de *"marmitex"*:

I - empresas com até 100 empregados.....R$ 80,00 (oitenta reais);

II - empresas com mais de 100 empregados.....R$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo 4º: O trabalho nos feriados ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal ensejará acréscimo de 200%;

Parágrafo 5º: O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

Parágrafo 6º: Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos;

Parágrafo 7º: O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 8º: Será fornecido, sem ônus pelo sindicato da categoria profissional ou econômica, CERTIFICADO, sendo, em conjunto com a vigente Convenção Coletiva de Trabalho, documento indispensável para obtenção da necessária licença municipal para funcionamento.

Parágrafo 9º: Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo 10º: O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo 11º: O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por empregado, revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo de dever de cumprimento das obrigações principais contidas na presente, bem como da aplicação da legislação vigente.

43 - TRABALHO NO DIA 1° DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo daquelas definidas na clausula anterior:

I - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;

II - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 300%;

III - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - 2 (duas) folgas: a primeira em até 7 (sete) dias do trabalho e a outra em até 30 (trinta) dias;

V - pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro;

VI - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo 1º: Fica a empresa obrigada a enviar, ao sindicato da categoria profissional o controle de jornada de todos os empregados referente ao trabalho do dia 1º de maio e referente às duas folgas relacionadas no item IV desta Cláusula.

Parágrafo 2º: O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por empregado e a favor deste.

44 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS – EXCEÇÕES: O trabalho aos domingos e feriados nas empresas representadas pelo ***Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de São Paulo*** e pelo ***Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo***, é disciplinado, exclusivamente, pelo disposto na Lei n.º 605/49 e no Decreto n.º 27.048/49, que a regulamentou.

45 – MULTA: Fica estipulada multa correspondente ao valor do salário de admissão nas empresas com até 10 (dez) empregados, previsto na letra “a” da Cláusula 4ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de setembro de 2023, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor dos empregados prejudicados, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

46 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: Na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a entidade sindical representante da categoria profissional se obriga a comunicar, na mesma data da convocação, devidamente acompanhada de cópia da denuncia, a entidade sindical representante da categoria econômica.

Parágrafo único: A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas convocações resultará na renúncia da participação da entidade patronal.

47 – TERCEIRIZAÇÃO: As empresas da categoria econômica só poderão terceirizar atividade-meio, vedada, expressamente, para qualquer atividade-fim, a utilização de mão-de-obra terceirizada.

Parágrafo único: Não é considerada atividade-fim a desempenhada pelos promotores de venda, assim entendidos os profissionais a serviço de empresas fornecedoras ou de prestadoras de serviços, cujas atribuições estejam limitadas à promoção, manuseio e recolocação dos produtos da empresa empregadora ou contratante nos locais a ele destinados na loja.

48 – PROMOTORES: Os trabalhadores vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

49 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR): Em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho instituirão, por meio de acordo coletivo com a entidade sindical representativa dos empregados, no prazo de 90 (noventa dias) do início da vigência da presente, a Participação nos Lucros ou Resultados.

Parágrafo Único: O desrespeito ao prazo estabelecido nesta cláusula importará à empresa o pagamento de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) ao mês, por empregado, até o efetivo cumprimento, revertida em favor de cada empregado.

50 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA: Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em pagamento integral da estabilidade, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

51 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em pagamento integral da estabilidade, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

52 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenentes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

53 - DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE: Ocorrendo a dispensa após a data base, considerando a projeção do aviso prévio (Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho - TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

54 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS: Eventuais diferenças salariais relativas ao período de _____, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base, serão exigíveis e pagas em uma única vez juntamente com o salario referente ao mês_____, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula “COMPENSAÇÃO”.

Parágrafo único: Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

55 - AUXÍLIO REFEIÇÃO: Os empregadores que não fornecem refeição/alimentação, ficam obrigados a conceder a todos os seus empregados tíquetes ou cartão refeição, com valor unitário diário mínimo de R$ 30,00 (trinta reais), em número idêntico aos dias efetivamente trabalhados no mês.

Parágrafo 1º: A empresa poderá efetuar descontos no salário do trabalhador, nos limites previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo 2º: A entrega dos tíquetes ou cartão refeição dar-se-á sempre no início de cada mês.

Parágrafo 3º: Ficam garantidas aos empregados as condições mais benéficas já praticadas pelas empresas, bem como os benefícios estabelecidos para o trabalho em domingos e feriados.

56 - CESTA BÁSICA: As Empresas concederão aos seus empregados cesta básica mensal, no valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser substituída pela emissão de cartão eletrônico.

Parágrafo 1º: O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido até o quinto

dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º: Somente fará jus ao benefício previsto nesta clausula o empregado que não tenha faltas injustificadas no mês.

Parágrafo 3º: Ficam garantidos aos empregados as condições mais benéficas já praticadas pelas empresas.

57 - AUXÍLIO CRECHE: As empresas que não mantêm creche própria ou conveniada reembolsarão aos seus empregados, as despesas realizadas e comprovadas, com a permanência do(s) filho(s) em creches ou instituições análogas de livre escolha dos empregados até o valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada filho natural ou adotado judicialmente, desde o término da licença maternidade até o filho completar a idade de 05 (cinco) anos. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento de babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que a babá tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS pelo empregado beneficiado.

Parágrafo 1º: O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo 2º: A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

58 - FORNECIMENTO DE CAFÉ: Sem prejuízo das condições mais benéficas já praticadas, as empresas fornecerão, gratuitamente, café (composto de no mínimo, café, leite, pão, manteiga ou margarina etc.) a todos os seus empregados, em até 15 minutos antes do início do expediente, não sendo computado esse tempo como jornada ou para quaisquer outros fins.

Parágrafo único: As empresas que não fornecerem o café ficam obrigadas ao pagamento, a título de vale-café, no valor de R$ 10,00 (dez reais) por dia trabalhado.

59 - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO: As empresas deverão contratar serviços odontológicos em benefício de seus empregados, sem quaisquer ônus salariais**.**

Parágrafo único – Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela

presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

60 - SEGURO SAÚDE/CONVÊNIO MÉDICO: As empresas deverão contratar com empresas especializadas, seguro-saúde/convênio médico aos seus empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo:

Parágrafo 1º: O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde/convênio médico, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, observado as proporções econômicas de cada um.

Parágrafo 2º: Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

61 - SEGURO DE VIDA: As empresas ficam obrigadas a manter seguro de vida em grupo, em favor de todos os empregados e seus dependentes previdenciários, garantindo indenização em caso de morte ou invalidez permanente do empregado.

Parágrafo Único: A adesão do empregado será facultativa.

62 - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO: O empregado somente poderá ser transferido para estabelecimento diverso daquele onde iniciou o contrato de trabalho desde que haja sua concordância quando da ocorrência do fato e, ainda, desde que não haja maior dispêndio de tempo de locomoção.

63 - DESVIO / ACÚMULO DE FUNÇÃO: Não será permitida a utilização do empregado para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual.

Parágrafo 1º: O empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente função(ões) não contratadas fará jus ao adicional, mínimo, de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, por função exercida cumulativamente.

Parágrafo 2º. A empresa fica proibida de utilizar os Empregados comerciários para efetuar a limpeza do chão, de banheiros e afins, para carga e descarga de mercadorias, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

Parágrafo 3º: O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o empregado deixar de exercer a função que estiver acumulando.

64 - MORA SALARIAL – MULTA: A inobservância de prazos da legislação vigente, para pagamento de salários, do décimo terceiro salário e férias, acarretará multa diária de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do saldo devedor, sem prejuízo de outras multas estabelecidas por esta norma coletiva, a ser revertida em favor do empregado prejudicado, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis.

65 - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Em observância à Lei n° 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;

b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	PERÍODO TOTAL DO AVISO PRÉVIO (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista na Lei 7.238/84;

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

66 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO: A assistência no ato da rescisão de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa será obrigatória, devendo ser realizado junto ao Sindicato da Categoria profissional.

Parágrafo 1º: A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º: As homologações deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias após a dispensa ou término do aviso trabalhado e serão agendadas pelas empresas no sindicato no prazo de 10 (dez) dias após a dispensa e a não observância desses prazos acarretará multa de valor igual a 1 (um) salário do funcionário, revertido em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo 3º: Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva destinada às despesas do setor de homologação.

Parágrafo 4º: No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho de empregados efetuadas perante o Sindicato Profissional as empresas deverão:

I – Apresentar termo de rescisão de contrato de trabalho em 5 (cinco) vias;
II – Atestado médico demissional em 3 (três) vias;
III – Extrato Analítico do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço em 3 (três) vias;
IV – Demonstrativo para fins Rescisório do FGTS em 3 (três) vias
V – Comprovante do recolhimento da Multa do FGTS (devido somente em caso de demissão sem justa causa) em 3 (três) vias
VI – Chave de Conectividade em 3 (três) vias;
VII – Perfil Prossiográfico Previdenciario em 3 (três) vias;
VIIII – Cópia do PCMSO
IX – Cópia do PPRA
X – Carta de Preposição ou outro documento que a substitua;
XI – Carteira de Trabalho Previdência Social devidamente atualizada;
XII – Comprovante de Deposito Bancário das verbas rescisórias;
XIII – Relatório das médias salariais;

XIV – Toda documentação que comprove e ou justifique eventuais descontos no TRCT;
XV – Aviso Prévio em 3 (três) vias

67 - CARTA-REFERÊNCIA: A empresa fornecerá ao empregado desligado “carta de referência”, por ocasião da rescisão contratual, desde que não tenha sido o mesmo dispensado por justa causa, devidamente comprovada.

68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

69 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: o DSR não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo único: a empresa que descumprir o disposto no *caput*, deverá indenizar o empregado ao pagamento do dia em dobro, sem prejuízo do RSR, conforme disposto na Súmula 146 do TST.

70 - FALTA DO COMISSIONISTA: Não poderá ser descontada a falta injustificada do empregado comissionista na parte relativa às comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto do seu repouso semanal remunerado.

71 - COMISSIONISTA - IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: É vedado à empresa, modificar para menos os percentuais de comissão, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, bem como os valores das gratificações, ajuda de custo, horas extraordinárias e demais pagamentos efetuados aos empregados.

72 - COMISSIONISTA – TRANSFERÊNCIAS: Na transferência de local de trabalho, bem como na transferência de seções, definitiva ou provisória, fica a empresa obrigada a garantir a média das comissões percebidas pelo empregado.

73 - COMISSIONISTA – REMUNERAÇÃO NO EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO: O empregado comissionista ou que perceba salário misto que for incumbido de exercer outro serviço que não aqueles inerentes ao de sua função terá direito à remuneração deste trabalho, pela média semestral de suas comissões, se a prestação de serviço for em horário normal e, se em horário prorrogado, terá direito, cumulativo, ao acréscimo das horas extras.

74 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO COMISSIONISTA: O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento nas vendas à prazo, não podendo perder as comissões ou ser efetuado o estorno das mesmas, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

Parágrafo Único: Fica ainda vedado, ao empregador, proceder ao desconto proporcional ou integral dos custos e taxas, decorrentes das vendas em cartão de débito ou crédito, praticadas pelas instituições financeiras.

75 – VEDAÇÃO DO TRABALHO DA GESTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE: Fica vedado o trabalho da trabalhadora gestante em ambiente insalubre, quando a função da trabalhadora gestante não for compatível com seu estado gravídico, a empresa, mediante laudo médico, deverá remanejá-la para uma função adequada, sem prejuízo do salário e dos direitos do exercício da função anterior.

756- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, aos empregados, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

77 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

78 - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO: Sempre que o empregado for promovido terá aumento salarial correspondente, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do seu salário, devendo a promoção ser anotada na CTPS.

79 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: A cada 05 (cinco) anos completos de efetiva prestação de serviço na mesma empresa, as empresas pagarão aos seus empregados, 3% sobre sua remuneração, em única parcela, no mês subsequente em que completar o período, limitado ao valor equivalente ao maior piso salarial fixado na norma coletiva.

80 - ASSENTOS: As empresas deverão disponibilizar assentos adequados para seus empregados.

81 - ANOTAÇÃO E PRAZO DE DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO – C.T.P.S.: Serão anotadas, na C.T.P.S. do empregado, a função efetivamente exercida, o salário e as comissões ajustadas, bem como as demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

Parágrafo 1º: A C.T.P.S. recebida pela empresa para anotações deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas

Parágrafo 2º: E entrega de documentos à empresa será feita, sempre, mediante recibo.

Parágrafo 3º: A empresa que descumprir o disposto nesta cláusula arcará com a multa diária no importe de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais) por dia e por empregado, revertida em favor deste.

82 - INFORMES DO SINDICATO: Será permitido o acesso dos representantes do Sindicato aos locais de trabalho para afixação de avisos e comunicados, mediante comunicação prévia à empresa em quadro destinado pelo EMPREGADOR e por este mantido em local de visibilidade e acesso fácil, bem como a distribuição de todo o material publicitário do SINDICATO PROFISSIONAL.

83 - SINDICALIZAÇÃO: Será permitido o acesso dos representantes do Sindicato aos locais de trabalho para promover a sindicalização dos trabalhadores, mediante comunicação prévia à empresa que deverá no prazo máximo de 20 (vinte) viabilizar este acesso.

Parágrafo Primeiro: Fica desde já autorizado ao Sindicato profissional realizar o acesso aos locais de trabalho nas empresas que não o viabilizarem no prazo previsto no caput.

Parágrafo Segundo: As empresas que não viabilizarem o acesso dos representantes do sindicato, terão suas certidões de adesão ao REPIS e autorizações para trabalho em domingos e feriados canceladas, e estão proibidas de solicitar novas até que permitam o referido acesso

84 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

85 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo.

86 - REVISTA DE EMPREGADO: Fica vedada a realização de revista íntima promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

87 - DA DISPENSA COLETIVA: Fica ajustado que as empresas procederão, com no mínimo trinta dias de antecedência, medidas negociativas com o SINDICATO PROFISSIONAL quando pretenderem a DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES, a fim de evitar demissões desnecessárias e prejuízos aos empregados.

Parágrafo Único: A falta do cumprimento do disposto acima implicará na nulidade das rescisões ocorridas.

88 - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES: As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, inclusive as decorrentes de acordo coletivo de trabalho, que deverão ser mantidas.

89 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: As partes envidarão esforços para fornecer cursos de educação, formação e qualificação profissional, a fim de proporcionar melhor capacitação dos Comerciários.

90 - HORÁRIO - VÉSPERAS NATAL E ANO NOVO: Nas vésperas de Natal e de Ano Novo o término da jornada de trabalho deverá ocorrer até às 12:00 horas, prevalecendo as condições mas benéficas já implantadas pela empresa.

91 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado a complementação salarial mensal em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a sua remuneração, nos 06 (seis) primeiros meses de seu afastamento.

92 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): Fica a empresa obrigada a fornecer ao empregado, no ato de sua demissão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Parágrafo Único: as empresas que não fornecerem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no ato da dispensa do trabalhador estarão sujeitas a multa de um salário do trabalhador prejudicado, em favor deste.

93 - PRÁTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS: As empresas com mais de 30 (trinta) empregados se comprometem a destinar 30% (trinta por cento) de seus postos de trabalhos para não brancos.

94 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM REUNIÕES, BALANÇOS E CURSOS: A participação obrigatória dos empregados em reuniões, balanços e cursos convocados pela empresa, realizados fora da jornada normal de trabalho, será remunerada como hora extra.

95 - ABONO DE APOSENTADORIA: As empresas concederão um abono equivalente ao valor de 01(um) salário nominal ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por invalidez ou por idade.

96 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino ou que tiver um filho menor de 18 anos de idade em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de novembro, equivalente a 50% do maior salário normativo da categoria, mediante comprovação de regular frequência.

97 - ABONO DE FALTA – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: As empresas não poderão descontar os dias de eventuais faltas de seus empregados que se utilizam de meios de transportes públicos coletivos, quando impossibilitados de comparecerem ao trabalho em razão de sua não disponibilidade.

98 - ÁGUA POTÁVEL: As empresas manterão em seus estabelecimentos bebedouros ou equivalentes de água potável para seus empregados.

99 – GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV: Ao empregado comprovadamente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDs) será garantido o emprego até o seu afastamento definitivo pelo INSS.

100 – GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR NEOPLASIA: Ao empregado comprovadamente portador de Neoplasia será garantido o emprego até o seu afastamento definitivo pelo INSS.

101 - CAMPANHA DE PREVENÇÃO - As empresas durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, promoverão Campanhas Educativas (Palestras, Cursos, Oficinas, Dramatização etc.) sobre dependência química e uso de substâncias psicoativas, observando o Código Internacional de Doenças (CID) 10, podendo celebrar convênios com entidades especializadas públicas ou privadas para esse fim.

Parágrafo Único: As Empresas deverão comunicar o Sindicato dos Empregados no Comercio de Franco da Rocha e Região, as datas da realização das campanhas.

Justificativa - A organização Mundial de Saúde - OMS define a Dependência química como um estado psíquico e físico que sempre incluem uma compulsão de modo contínuo ou periódico, podendo causar várias doenças crônicas físico-psíquicas, com sérios distúrbios de comportamento.

A Dependência Química não é um hábito, nem um vício, nem um sintoma de transtorno da personalidade; é uma enfermidade primária, crônica, progressiva e de terminação fatal que afeta todos os aspectos da pessoa: físico, mental, emocional, espiritual e social requerendo uma abordagem que integre e intervenha em todos estes elementos em um tratamento global**.**

102 – AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL - As entidades sindicais convenentes instituem, neste ato, **o Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal**, doravante denominado simplesmente "**PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**", com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho o usufruto das benesses viabilizada pelo referido **AUXÍLIO.**

A partir da vigência desta CCT, fica acordado que para a continuidade da viabilidade de manutenção dos benefícios contemplados no **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**, caberá as empresas empregadoras o pagamento mensal do **AUXÍLIO** no valor de **R$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos)** por trabalhador com contrato de trabalho ativo.

O PLANO será implementado e gerido pelo Sindicato Laboral através de uma empresa especializada denominada "Gestora", que conjuntamente com os demais fornecedores por ele contratados, garantirão o fiel cumprimento dos benefícios abaixo durante toda a vigência desta CCT.

BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO, COBERTURAS e CARACTERÍSTICAS
Plano Odontológico**	Cobertura conforme Rol mínimo de procedimentos previstos pela ANS (Agência Nacional de Saúde): Urgência; Diagnóstico; Prevenção; Restauração; Tratamento de canal; Odontopediatria; Radiologia; Cirurgias; Tratamento de gengiva; Prótese (bloco, coroa e pino). Cobertura Nacional; Sem Perícia; Isenção Total de Carências.
Indenização por Morte Qualquer Causa**	Coberturas: - Morte Natural ou Acidental – Limite Máximo de Indenização de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) - Invalidez Permanente Total ou Parcial* por Acidente** – Limite Máximo de Indenização de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – Limite Máximo de Indenização de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) *Em caso de **invalidez parcial**, a Seguradora pagará uma indenização de acordo com a tabela estabelecida nas condições gerais do seguro. **Acidentes decorrentes de trabalho ou acidentes pessoais
Verba Rescisória por Morte**	Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado durante a vigência do seguro, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente deste seguro, referente às despesas com a rescisão do contrato de trabalho celebrado com o segurado, valor esse não será descontado da indenização devida aos beneficiários do empregado falecido.
Auxílio Funeral**	Funeral Individual (morte natural ou acidental) – Limite Máximo de Indenização de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais); Envio de Cesta Básica pelo período de 06 meses (em caso de morte por qualquer causa) no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor dos beneficiários do seguro de vida.

Assistência Natalidade**	Entrega de cartão magnético no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Quando do nascimento do filho do titular, este deverá entrar em contato com a central de atendimento em até 60 dias (necessário o envio da certidão de nascimento). A assistência natalidade é prestada pela seguradora quando o nascimento do filho ocorre a partir ou posterior a data de ativação do titular no plano de benefícios. Limite de acionamento de 01 vez ao ano, por titular. Em caso de nascimento de Gêmeos, será acrescido o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a partir do segundo gêmeo.
Assistência Domiciliar**	Chaveiro para Acesso ao domicílio por Eventos Emergenciais: Mão de obra do Prestador até R$ 100,00 (cem reais) por evento nos casos de quebra, perda ou roubo das chaves. 02 (dois) acionamentos por ano. Mão de obra do Prestador até R$ 150,00 (cento e quinta reais) por evento nos casos de reparação de fechaduras e trancas quer se encontrem danificadas. 01 (um) acionamento por ano. Encanador por Evento Emergencial: Mão de obra do Prestador até R$ 100,00 (cem reais) por evento. 02 (dois) acionamentos por ano. Eletricista por Evento Emergencial: Mão de obra do Prestador até R$ 100,00 (cem reais) por evento. 02 (dois) acionamentos por ano. Faxineira em caso de Internação Médica: Se, em caso de sinistro ou determinação médica for necessária a hospitalização do Segurado por um período superior a 02 (dois) dias, a prestadora de serviços assumirá os gastos de uma faxineira, indicada pelo Segurado, até o limite de R$ 80,00 (oitenta reais) por dia. Limitado a um período máximo de 3 (três) dias. A solicitação de reembolso só poderá ser realizada em até 30 dias após o início da Internação, mediante apresentação de laudo médico.
Assistência Automóvel**	Chaveiro: Envio do profissional em casos de: Chave trancada no interior do veículo; Perda ou roubo da chave; Quebra da chave na ignição ou porta do veículo. Serviço prestado para chaves convencionais. Auxílio Pane Seca: Remoção do veículo do local do evento até o posto de abastecimento mais próximo. Troca de Pneus: Remoção do veículo, se necessário, até 100 km (cem quilômetros) contados do Local do Evento até seu Destino.

Telemedicina***	Serviço de Tele Consulta – Online: Acesso ao serviço de agendamento de tele consulta de segunda à sexta, das 07:00 às 19:00, na especialidade de Clínico Geral com encaminhamento para outras especialidades conforme abaixo, sempre que o Clínico julgar necessário: Pediatria; Ortopedia; Cardiologia; Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Endocrinologia; Pneumologia; Mastologia; Nefrologia; Endocrinologia; Dermatologia; Urologia; Geriatria; Neurologia; Ginecologia; Obstetrícia; Gastroenterologia. Para utilizar o serviço o usuário Titular deverá ligar para 4000-1640 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 836 8836 (demais localidades) de segunda à sexta, das 7h às 19h. Após o agendamento, o usuário receberá via e-mail, SMS ou WhatsApp, as informações de data, horário e orientações para acesso ao atendimento. O link de acesso ao atendimento será enviado via e-mail, SMS ou WhatsApp, 10 minutos antes do horário agendado. É de responsabilidade do USUÁRIO acessar a plataforma na data e horário agendados previamente (com limite máximo de 5 minutos de tolerância de atraso), com uma conexão estável de internet. Caso o USUÁRIO faça o agendamento e não compareça no horário marcado, será considerado como falta, sendo suspenso este serviço por 30 dias corridos, para agendamento de uma nova tele consulta.
Programa Conta Digital Saúde***	Rede de Saúde – Conta Saúde: Programa Conta Digital Saúde garante, única e exclusivamente, o acesso a uma ampla rede credenciada de Clínicas e Laboratórios para serviços de consultas e exames com descontos expressivos em relação aos valores praticados de forma particular. Para consultar a rede credenciada, valores de procedimentos, carregar com crédito a conta digital saúde e realizar o agendamento de procedimentos, o usuário deverá entrar em contato através do telefone 4000-1640 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800 836 8836 (demais localidades) de segunda à sexta, das 7h às 19h.

* Plano Odontológico registrado e regulamentado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. As condições de atendimento, abrangência, coberturas, carências etc. do produto estão em conformidade com a ANS e estabelecidas no contrato firmado entre a Operadora de Planos Odontológico e o Sindicato Laboral.

** Conforme o regulamento e as condições gerais estabelecidas na Apólice estipulada/sub estipulada pelo Sindicato Laboral com a Seguradora devidamente registrada na Susep.

*** Conforme o regulamento e as condições gerais estabelecidas em contrato com empresa de Telemedicina e Programa de Conta Digital Saúde Contratada.

Parágrafo Primeiro: A Gestora disponibilizará um sistema online através do site **www.bemmaisbeneficios.com.br/comerciariosfrancodarochasincopecas** para que os empregadores realizem a inclusão de todos seus trabalhadores ativos e novos contratados no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, bem como, a exclusão dos que tiverem o seu contrato de trabalho reincidido;

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL deverá ser realizado pelas empresas Empregadoras, por cada

trabalhador ativo, independente dos benefícios já ofertados por ela, garantindo na íntegra o acesso aos benefícios previstos nesta cláusula;

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir seus dependentes no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, de acordo com os benefícios estabelecidos no site da gestora, arcando integralmente com os valores correspondentes através de desconto em folha de pagamento. A inclusão e exclusão dos dependentes poderá ser realizada pelo próprio empregado através de seu acesso individualizado a sua conta de benefício no site **www.bemmaisbeneficios.com.br/comerciariosfrancodarochasincopecas**, através da central de relacionamento da Gestora ou ainda através do departamento pessoal, que poderá incluir e excluir os dependentes no sistema de movimentação online da Gestora;

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que o valor a ser pago mensalmente por cada trabalhador e/ou dependente(s) referente ao Auxílio PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL será realizado pelas empresas empregadoras através de boleto bancário, disponibilizado no sistema online pela empresa Gestora, com o vencimento todo dia do dia 5 (Cinco) de cada mês. A cobrança do referido Auxílio será realizada pela empresa Gestora por conta e ordem do Sindicato Laboral;

Parágrafo Quinto: As movimentações de inclusões e exclusões de trabalhadores e/ ou dependentes deverão ser realizadas até o dia 15 (Quinze) de cada mês através do sistema online e terão processamento efetivado com vigência no dia 01º (primeiro) do mês subsequente;

Parágrafo Sexto: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula;

Parágrafo Sétimo: A Gestora mantém a disposição dos Empregadores e Empregados, a Central de Relacionamento com funcionamento em dias uteis, de segunda à quinta-feira, das 8h às 18h e às sextas-feiras das 8h às 17h, com números de contatos disponíveis pelo site **www.bemmaisbeneficios.com.br/comerciariosfrancodarochasincopecas**

Parágrafo Oitavo: A Gestora disponibilizará aos trabalhadores através do site http://www.bemmaisbeneficios.com.br o acesso à certificados, regulamentos, condições gerais e todas as informações pertinentes ao funcionamento dos benefícios contemplados no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL;

Parágrafo Nono: A Gestora disponibilizará material informativo com as orientações necessárias para que o trabalhador acesse as informações do seu PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL através do Site, cabendo às empresas empregadoras empreenderem seus melhores esforços para divulgar o referido material afim de dar conhecimento a todos os seus colaboradores;

Parágrafo Décimo: O não pagamento do boleto até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicará na incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados pro rata die, correção monetária pela variação positiva do IGP-M e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores não pagos;

Parágrafo Décimo Primeiro: O inadimplemento superior há 10 (dez) dias, ocasionará a suspensão dos benefícios, estando a empresa empregadora sujeita a penalidades previstas nesta convenção, além da indenização e reembolso de serviços não cobertos ao trabalhador em detrimento da suspensão das coberturas;

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas empregadoras deverão fornecer no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho com o empregado, a comprovação de vinculação do empregado através de demonstrativo de fatura e quitação do boleto do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL do mês vigente;

Parágrafo Décimo Terceiro: O valor mensal do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL previsto nesta clausula, tendo em vista o caráter assistencial e indenizatório, não têm natureza salarial e não se incorporam ao salário para qualquer fim;

Parágrafo Décimo Quarto: As empresas empregadoras terão até 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho para realizar a inclusão de todos seus trabalhadores através do Sistema Online disponibilizado pela Gestora, conforme parágrafo primeiro;

Parágrafo Décimo Quinto: O reajuste do valor do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL previsto nesta clausula será realizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Parágrafo Décimo Sexto: Visando a segurança e manutenção dos benefícios aos trabalhadores, fica pactuado que a validade, aplicabilidade e vigência desta cláusula perdurará durante toda a vigência desta convenção, bem como no período de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano seguinte, mesmo que sua assinatura e homologação ocorra em data posterior a sua data base. A suspensão e inaplicabilidade desta cláusula somente ocorrerá caso fique pactuado a sua exclusão na próxima Convenção vigente

103 – DIA DO ANIVERSÁRIO DO EMPREGADO – No dia do aniversário do empregado a empresa irá conceder o dia de descanso, sem compensação de jornada e sem prejuízo do salário. Caso o dia do aniversário recaia em dia de descanso do empregado, a folga será remanejada para outro dia subsequente da semana em que o empregado estaria trabalhando.

104 - CONTA SALÁRIO: Fica estabelecido que as empresas, obrigatoriamente, deverão efetuar os pagamentos salariais, bem como de todos os demais pagamentos de seus empregados através de conta salário/bancária nominal do empregado.

Parágrafo 1º: As empresas deverão abrir conta salário/bancária, sem ônus para o trabalhador. Parágrafo 2º: Fica facultado ao trabalhador indicar uma conta corrente que já possua em seu nome para o recebimento dos seus pagamentos.

105 - DO TELETRABALHO - A empresa poderá contratar funcionários na modalidade TELETRABALHO nos termos definido no artigo 6º da CLT, trabalhando em sistema híbrido ou 100% on-line, desde que seja observado o disposto nos itens abaixo.

I- TELETRABALHO 100% ON LINE

I.a - Na modalidade de contratação 100% on-line, os funcionários poderão ser contratados para trabalhar em qualquer localidade no âmbito nacional.

I.b- Os empregados desde segmento que estiverem com os seus contratos lotados na capital de São Paulo, serão representados por esta entidade sindical laboral nos termos do § 7º do artigo 75-B da CLT introduzido pela MP 1108/2022, independentemente do local de seu domicilio.

I.c- Com a exceção do vale transporte, a empresa manterá todos os benefícios já concedidos a estes trabalhadores inclusive vale refeição e/ou alimentação nesta política de trabalho.

I.d- A empresa manterá também a marcação de jornada de trabalho para este público bem como o pagamento e/ou a compensação da jornada extraordinária, nos moldes desta Convenção Coletiva.

I.e- O comparecimento eventual a sede da empresa afim de obter treinamento ou acompanhar eventual reunião física, não descaracteriza a natureza deste contrato, devendo tão somente nestes casos a empresa proceder ao pagamento das despesas de locomoção inclusive da hospedagem (e houver).

I.f- A empresas restituirão aos trabalhadores em regime de trabalho on-line os custos decorrentes de aquisição de internet, equipamentos e afins.

I g- Esta cláusula aplica-se aos empregados expatriados além do disposto na lei 7064/82.

II- TELETRABALHO HÍBRIDO

II.a- A empresa fica autorizada a adotar o modelo de TELETRABALHO híbrido onde o funcionário poderá trabalhar alguns dias da semana em qualquer outro local que não seja o escritório profissional.

II.b- Os empregados desde segmento que estiverem com os seus contratos lotados na capital de São Paulo, serão representados por esta entidade sindical laboral nos termos do § 7º do artigo 75-B da CLT introduzido pela MP 1108/2022, independentemente do local de seu domicilio.

II.c- A empresa manterá a marcação de jornada de trabalho para este público bem como o pagamento e/ou a compensação da jornada extraordinária, nos moldes desta Convenção Coletiva.

II.d- A empresa manterá todos os benefícios já concedidos aos trabalhadores inclusive vale refeição e/ou alimentação nesta política de trabalho.

IIe- A empresas restituirão aos trabalhadores em regime de trabalho on-line os custos decorrentes de aquisição de internet, equipamentos e afins.

II.f- No tocante ao vale transporte a empresa concederá aos empregados que deles necessitem em número suficiente para os dias definidos de trabalho físico, ficando pactuado que a possibilidade de desconto previsto na lei, fica restrita a 3 % (três por cento) ;

Parágrafo Primeiro - Não haverá distinção de salário, remuneração, promoção e qualificação entre os trabalhadores desta modalidade com aqueles em sistema físico de trabalho na empresa.

Parágrafo Segundo - Em qualquer das modalidades de TELETRABALHO discriminado nesta cláusula a empresa fornecerá os equipamentos tecnológicos e ergonômicos necessários para o trabalho remoto.

Parágrafo terceiro – Poderá a empresa com a concordância do empregado, alterar o sistema de trabalho de 100% físico para uma das modalidades aqui prevista.

Parágrafo quarto - No caso de alteração entre modalidades ou de modalidade para o trabalho 100% físico a empresa que pretender referida alteração deverá comunicar o empregado com 30 (trinta) dias de antecedência, valendo a alteração somente com a concordância do trabalhador.

106 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

107 - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

108 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2023 até 31 de agosto de 2024.

Parágrafo Único: A presente norma coletiva estenderá seus efeitos até que outra seja

assinada entre as partes

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
LEOZILDO ARISTAQUE BARROS
PRESIDENTE